

ACÓRDÃO Nº. 50.878**PROCESSO Nº 2011/50005-6****Assunto:** Recurso de Revisão**Recorrente:** Sr. RAIMUNDO FARO BITTENCOURT – Prefeito à época do Município de Magalhães Barata.**Decisão Recorrida:** Acórdão nº 47.787, de 19/08/2010.**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm^o. Senhor Conselheiro relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando provimento, a fim de, considerar as contas regulares, mantendo-se a multa aplicada ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, Secretário à época da SESP, no valor de R\$-200,00 (duzentos reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo a este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 50.879**PROCESSO Nº. 2011/51249-6****Assunto:** Recurso de Revisão**Recorrente:** Sr. JORGE FARIAS DIAS – Presidente à época da Comunidade de São José do Icatú.**Decisão Recorrida:** Acórdão nº 43.174, de 17/04/2008.**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento integral, a fim de considerar as contas regulares com ressalva, isentando-o da multa aplicada pela instauração da tomada de contas, face o Prejulgado nº 14, deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 50.880**PROCESSO Nº. 2011/52809-9****Assunto:** Recurso de Revisão**Recorrente:** Sr. EDSON DE ARAÚJO ALVES – Diretor à época do 9º Centro Regional de Saúde - Santarém.**Decisão Recorrida:** Acórdão nº 49.210, de 14/06/2011.**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando provimento integral, a fim de, considerar as contas regulares com ressalva, excluindo a multa aplicada.

ACÓRDÃO Nº. 50.881**PROCESSO Nº 2011/52707-4****Assunto:** Recurso de Revisão**Recorrente:** Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS – Prefeita à época do Município de Vigia de Nazaré.**Decisão Recorrida:** Acórdão nº 46.714, de 04/02/2010.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando provimento integral, a fim de, considerar as contas regulares.

ACÓRDÃO Nº. 50.882**PROCESSO Nº. 2012/50795-7****Assunto:** Recurso de Revisão.**Responsável:** Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA – Prefeito à época do Município de Pacajá.**Decisão Recorrida:** Acórdão Nº 49.428, de 09.08.2011.**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas regulares com ressalva, mantendo a multa aplicada de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 50.883**PROCESSO Nº 2012/50519-0****Assunto:** Recurso de Revisão.**Recorrente:** Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA – Prefeito à época do município de Curuçá.**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 46.899 de 04/3/2010.**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a Sr^a. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o presente recurso e dar provimento parcial, a fim de considerar as contas regulares e manter a multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 50.884**PROCESSO Nº 2012/50860-0****Assunto:** Recurso de Revisão**Requerente:** JOSÉ PEREIRA DA COSTA – Presidente da Associação dos Filhos e Amigos de Portel.**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 42.427 de 06/11/2007.**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, incisos III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares com ressalva, mantendo a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 50.885**PROCESSO Nº. 2012/51127-3****Assunto:** Recurso de Revisão**Recorrente:** Sr. CARLOS AUGUSTO VEIGA – Prefeito à época do Município de Jacareacanga**Decisão recorrida:** Acórdão nº 48.890 de 05.04.2011**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exm^a Sr^a. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso, dando-lhe provimento parcial, a fim de *julgar regulares as contas*, mantendo-se a multa antes aplicada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 50.886**PROCESSO Nº 2012/51223-2****Assunto:** Embargos de Declaração.**Responsável:** Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAES – Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia.**Decisão Recorrida:** Acórdão Nº 50.546, de 03.05.2012.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso II da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas regulares com ressalva, mantendo-se a multa aplicada.

ACÓRDÃO Nº. 50.887**PROCESSO Nº. 2011/52359-4****Assunto:** Recurso de Revisão**Recorrente:** Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE, Prefeito Municipal de PACAJÁ à época**Decisão recorrida:** Acórdão nº 45.292 de 19.05.2005**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso, dando-lhe provimento parcial, a fim de considerar as contas regulares com ressalva, aplicando a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela ausência do processo licitatório, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 50.888**PROCESSO Nº 2011/52362-0****Assunto:** Recurso de Revisão**Recorrente:** Sr. FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO-Secretário à época e a Sra. ALICE VIANA SOARES MONTEIRO-Secretária da SEAD**Decisão recorrida:** Acórdão nº 49.234 de 16.06.2011**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso, dando-lhe provimento total, a fim de:

a) JULGAR REGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Frederico Anibal da Costa Monteiro, excluindo-se a multa aplicada;

b) JULGAR REGULARES as contas de responsabilidade da Sra. Alice Viana Soares Monteiro.

SESSÃO DE 04.07.2012**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 417163**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 04 de julho de 2012 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 50.889**Assunto:** Admissão de Pessoal

Processo nº. 2010/52269-8 – SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA e DESENVOLVIMENTO SOCIAL – PAULO NAZARÉ DOS SANTOS PEREIRA;

Processo nº. 2010/52292-7 – SECRETARIA DE ESTADO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL – RAIMUNDO ALVES DA COSTA NETO, ISMAEL DE JESÚS RIBEIRO GAIA, ALAIR SANDRO FERREIRA, ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA SANTANA, ALBERTO ANTÔNIO DE FREITAS, CLEUDINO PESSOA DA SILVA, ITAMAR RODRIGUES FERREIRA, MICHAEL RODRIGO GONÇALVES ALVES, CIRIO GOMES DA SILVA NETO, ELIETH DE FÁTIMA XAVIER DE SOUSA e RAIANDA MARIA NUNES;

Processo nº 2011/52120-5 – FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPARIANO VIANA – ANDRÉ ALEIXO DE PAIVA, CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS, CRISTIANE RIBEIRO ALVES, GLEYSIANE RAVENA OLIVEIRA SANTOS e ROSELENE AZEVEDO MIRANDA;

Processo nº 2011/52832-8 – LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ – MÁRIO SÍLVIO MATOS GIUSTI.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários.

ACÓRDÃO Nº 50.890

Processo nº. 2011/51680-6

Assunto: Admissão de Pessoal

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de admissão dos servidores temporários celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – CLEICIANE DOS SANTOS DAMASCENO, JOÃO HENRIQUE ANDRADE NUNES, BRAZ COELHO SANTANA, JAIRO COSTA DE FREITAS, EDIMILSON RAMOS MARQUES GAIA, DEUSA NARA VIANA NOBRE, JAIRO ARAÚJO DE OLANDA, JOSIAS PEDROSO QUEIROZ, ELMARA DE SOUSA GUIMARÃES e ELIANE ALMEIDA MELEM.

ACÓRDÃO Nº. 50.891

Processo nº. 2008/53762-6

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº 1326, de 02/05/2008, que contém a Aposentadoria de JOANA LECILDA DE SENA AMARAL, no cargo de Professor GEP-M-AD-1-401, Ref. VI, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

